HABEAS CORPUS Nº 512.686 - RJ (2019/0153518-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RUDSON ANDRADE DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO USO DE ARMA BRANCA. FACA. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a Lei n.º 13.654/2018 tenha revogado o inciso I, § 2.º, do art. 157 do Código Penal e tenha incluído o § 2.º-A, inciso I, no mesmo dispositivo legal, dispondo expressamente sobre "arma de fogo", circunstância que impede o uso de arma branca como causa de aumento de pena na terceira fase de dosimetria, não há óbice à sua consideração como circunstância judicial desfavorável se as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

2. O uso de arma branca não é elementar do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal, porquanto a "grave ameaça ou violência à pessoa" pode ser exercida de diversas formas e a utilização de uma faca para o cometimento do delito denota a maior reprovabilidade da conduta, sendo idôneo, portanto, sua consideração pelo Colegiado de origem para o aumento da sanção na primeira fase de dosimetria. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 512.686 - RJ (2019/0153518-3)

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RUDSON ANDRADE DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RUDSON ANDRADE DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido na Apelação Criminal n.º 0012115-18.2018.8.19.0002.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal (fl. 20).

Inconformados, o Ministério Público estadual e o Condenado interpuseram recurso de apelação. O Colegiado de origem deu provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao apelo defensivo "*para acomodar a pena do acusado em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se a sentença nos demais termos*" (fl. 17). O acórdão foi assim ementado (fl. 11):

> "*APELAÇÃO. PENAL. Crime de Roubo. Emprego de arma imprópria (faca). Sentença condenatória. Recurso Ministerial postulando a exasperação da pena-base considerando-se o emprego de faca como circunstância judicial negativa. Embora, o emprego de faca tenha deixado de ser considerado causa de aumento de pena diante do advento da Lei 13.654/2018, é possível sua valoração como circunstância judicial negativa para elevar a pena-base, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade. Pleito defensivo pretendendo a absolvição do apelante sob tese de insuficiência probatória. Não acolhimento. Materialidade devidamente comprovada. Autoria amplamente demonstrada pelos relatos da vítima, os quais se mostraram firmes, seguros e harmônicos entre si, assim como pelo reconhecimento realizado de forma inequívoca em sede policial e também em juízo. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume papel importante ao esclarecimento dos fatos, sendo suficiente para lastrear a prolação de um decreto condenatório, especialmente quando em harmonia com outros elementos de prova carreados aos autos. Pleito subsidiário. Redução da pena intermediária ao mínimo legal. Pedido que se atenderá, aplicando-se a fração 1/6 (um sexto) para fins de reincidência. Provimento do recurso ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo.*"

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual para exasperar a pena-base é inidônea, pois a utilização de arma branca para a

prática do crime de roubo é inerente ao próprio tipo penal.

Requer a concessão da ordem para que seja afastada "*a circunstância negativa considerada, restabelecendo a pena base no patamar mínimo legal*" (fl. 10).

Não foi formulado pleito liminar.

Foram prestadas informações às fls. 84-88.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 90-93).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 512.686 - RJ (2019/0153518-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO USO DE ARMA BRANCA. FACA. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a Lei n.º 13.654/2018 tenha revogado o inciso I, § 2.º, do art. 157 do Código Penal e tenha incluído o § 2.º-A, inciso I, no mesmo dispositivo legal, dispondo expressamente sobre "arma de fogo", circunstância que impede o uso de arma branca como causa de aumento de pena na terceira fase de dosimetria, não há óbice à sua consideração como circunstância judicial desfavorável se as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

2. O uso de arma branca não é elementar do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal, porquanto a "grave ameaça ou violência à pessoa" pode ser exercida de diversas formas e a utilização de uma faca para o cometimento do delito denota a maior reprovabilidade da conduta, sendo idôneo, portanto, sua consideração pelo Colegiado de origem para o aumento da sanção na primeira fase de dosimetria. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Colegiado de origem deu provimento ao recurso ministerial e exasperou a pena-base com base na seguinte fundamentação (fls. 13-17, sem grifos no original):

"Colhe-se dos autos que, no dia 28 de fevereiro de 2018, por volta das 8 horas da manhã, na Avenida Frei Fabiano, próximo ao nº 155, Piratininga, Niterói, o denunciado RUDSON ANDRADE DE SOUZA, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça com emprego de uma faca, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), em espécie, documentos de identificação pessoal, um aparelho celular cor preta e cartões de crédito, todos de propriedade da vítima Mayra Geraldo da Conceição Gomes.

Narra-se que a vítima caminhava no local supramencionado, quando foi abordada pelo acusado que se encontrava em uma motocicleta preta, tendo o mesmo empunhado uma faca e exigido os bens da vítima.

Após o evento, o acusado se evadiu do local, não sendo encontrado.

A vítima reconheceu o acusado por fotografia na Delegacia, conforme termo de declaração de fls. 11 e do auto de reconhecimento de pessoa acostado às fls. 13, bem como procedeu ao reconhecimento positivo em sede judicial.

Cumpre observar que a vítima não conseguiu recuperar os bens

subtraídos.

Por tais fatos, o réu foi denunciado por violação à norma contida no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, sobrevindo, ao término da instrução criminal, sentença de parcial procedência da pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do delito previsto no artigo 157, caput*, do Código Penal, fixada a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto.*

A Defensoria Pública, em defesa dos interesses do apelante, postula a absolvição do réu sob tese de insuficiência probatória.

Subsidiariamente, pugna pela diminuição da pena intermediária próxima do mínimo legal.

O Ministério Público, por sua vez, pugna pelo aumento da pena-base, considerando-se o emprego de arma branca como circunstância judicial desfavorável na fase inicial.

Durante a instrução criminal foi ouvida a vítima e o réu interrogado, sendo os relatos registrados por meio de gravação audiovisual.

Em juízo, ao prestar declarações, a lesada Mayra relatou: que estava indo trabalhar às 8 horas da manhã, quando o réu a abordou; que ele estava sozinho e numa motocicleta; que ele pediu para entregar o celular; ***que ela demorou para encontrar o aparelho, pois estava no fundo da bolsa; que o acusado lhe mostrou a faca, tendo em seguida colocado a mão em sua bolsa e pegado sua carteira; que encontrou o celular, quando então o réu tomou de sua mão; que ele deu uma volta com a moto e mandou que ela corresse;*** *que ele foi embora; que sua carteira continha cartões de crédito, documentos de identificação e a quantia aproximada de uns R$ 200, 00 (duzentos reais); que não recuperou nenhum dos bens subtraídos;* ***que já tinha visto anteriormente o réu, pois o mesmo mora próximo de sua casa****; que o conhece de vista, conhece a família; que quando ele a abordou, ficou meio surpreso, parecendo que tinha reconhecido; que no mesmo dia foi à Delegacia, a fim de resgatar seus documentos; que no dia dos fatos não tinha a fotografia d o acusado na Delegacia; que no dia seguinte, quando seu esposo foi levá-la ao trabalho, o acusado tinha abordado duas moças no mesmo horário; que seu esposo o seguiu e descobriu quem era ele; que só reconheceu o réu por fotografia no dia seguinte ao crime; que o celular valia em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais).*

No interrogatório, o réu negou os fatos e relatou: que não se recorda o local em que se encontrava no dia dos fatos; que não conhece a vítima e não sabe por que foi reconhecido por ela; que está sendo acusado em outros processos e, por isso, sua foto estava estampada no zap e nos jornais; que trabalha como autônomo 'no gás'; que morava na Estrada do Engenho do Mato em Itaipu.

A tese defensiva pautada na alegação de insuficiência probatória com base na ausência de laudo de avaliação, não merece acolhimento, tendo em vista que a inexistência de laudo de avaliação do bem subtraído não se mostra suficiente para afastar a materialidade do crime de roubo, cuja comprovação se deu por outros meios de prova.

Com efeito, a materialidade do crime de roubo restou comprovada pelo registro de ocorrência de fls. 05/06, pelo termo de declaração de fls.

11, bem como pelo relato da vítima em juízo que narra a dinâmica dos fatos com clareza e coerência, observados o contraditório e a ampla defesa.

A autoria delitiva, por seu turno, é inconteste, visto que a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito em apreço tanto em sede policial, através do auto de reconhecimento de pessoa de fls. 13 como na fase judicial, assim como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Neste ponto, é importante ressaltar que a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos. Esse é o entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores em semelhantes precedentes, que merece adoção no caso em exame.

À luz das considerações expostas, mantenho o juízo condenatório.

O Ministério Público, por sua vez, pugna pelo aumento da pena-base, considerando-se o emprego de arma branca como circunstância judicial na fase inicial.

Insta observar que, embora a causa de aumento relativa ao emprego de arma branca tenha sido revogada pela Lei 13.654/18, o uso de faca poderá ser valorado na primeira fase de aplicação da pena como circunstância judicial desfavorável ao acusado, para fins de exasperação da pena.

No caso em comento, a conduta do acusado apresenta-se mais gravosa e reprovável que a normal do tipo, em razão do emprego de arma imprópria (uma faca), para a concretização do crime, o que incutiu maior temor na vítima, merecendo uma resposta penal mais severa. Desse modo, entendo que a pena-base deve ser afastada do mínimo legal, aplicando-se a fração 1/6 (um sexto), considerando o uso de faca como circunstância judicial negativa na primeira fase.

Assim, na primeira fase, a pena será estabelecida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, pagamento de 11 dias-multa.

A Defesa insurge-se contra a dosimetria, pleiteando a redução da pena intermediária ao mínimo legal, alegando que houve aumento desarrazoado da pena quando da aplicação da agravante da reincidência.

Neste ponto, a meu juízo, merece ser modificada a fração de aumento aplicada, visto que não se coaduna com a orientação jurisprudencial dominante, uma vez que o acusado possui apenas uma condenação definitiva configuradora da reincidência.

Dessa forma, na segunda fase, aplico a fração 1/6 (um sexto), acomodando a pena em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, pagamento de 12 (doze) dias- multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena no mesmo patamar, fixando-a, de forma definitiva, em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao apelo defensivo, para acomodar a pena

> *do acusado em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se a sentença nos demais termos.*"

Não se constata o alegado constrangimento ilegal pela majoração da pena-base do crime de roubo em razão do emprego de arma branca. Com efeito, embora a Lei n.º 13.654/2018 tenha revogado o inciso I, § 2.º, do art. 157 do Código Penal e tenha incluído o § 2.º-A, inciso I, no mesmo dispositivo legal, dispondo expressamente sobre "arma de fogo", circunstância que impede o uso de arma branca como causa de aumento de pena na terceira fase de dosimetria, **não há óbice à sua consideração como uma circunstância judicial desfavorável** se as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

De fato, ao contrário do que defendido pela Impetrante, o uso de arma branca não é elementar do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal, porquanto a "grave ameaça ou violência à pessoa" pode ser exercida de diversas formas e a utilização de armas brancas para o cometimento do delito, como uma faca, **denota a maior reprovabilidade da conduta em razão da evidente capacidade vulnerante do objeto**, sendo idôneo, portanto, sua consideração pelo Tribunal de origem para o aumento da sanção na primeira fase de dosimetria.

Esse é o entendimento sedimentado pela Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior de Justiça, conforme se depreende nos seguintes precedentes:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, PELA CORTE DE ORIGEM. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). APLICABILIDADE DA LEI N. 13.654/2018. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. POSSIBILIDADE DE QUE A ANTIGA MAJORANTE SEJA VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Não há que se falar no presente caso em ofensa ao princípio da ne reformatio in pejus. De fato,* ***esta Corte Superior compreende que o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem*** *(HC 436.314/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 21/8/2018). Precedentes.*
>
> *II - Inviável o conhecimento do pleito subsidiário de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na primeira etapa dosimétrica, porquanto constitui inovação recursal. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*" (AgRg no REsp 1.804.967/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. *ROUBO. FACA. AFASTADA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA IMPRÓPRIA. NOVATIO LEGIS. CIRCUNSTÂNCIA DESLOCADA PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. Tendo o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, afastado a aplicação da majorante do ***uso de arma branca*** *na terceira fase de dosimetria, em razão da* novatio legis, ***é possível a valoração dessa circunstância na primeira etapa para a exasperação da pena-base,*** *desde que não haja o agravamento da pena aplicada ao acusado na sentença condenatória.*

2. Habeas corpus *denegado.*" (HC 487.845/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0153518-3 **HC 512.686 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121151820188190002 007182018 121151820188190002 7182018

EM MESA JULGADO: 20/08/2019

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RUDSON ANDRADE DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.